



TAX Newsletter

TAX Newsletter do mês de Novembro

forv/s
mazars

Nota Introdutória

A presente Tax Newsletter visa alertar sobre os aspectos relevantes das obrigações fiscais/parafiscais de carácter periódico bem como destacar aquelas que não sendo, devam ser cumpridas no ou a partir do presente mês.

Em particular, neste mês destacamos as regras de concessão de crédito financeiro por residente ao exterior nos termos previstos no AVISO 3/GBM/2024.

No entanto, note-se que esta publicação não é de carácter exaustivo, nem tão pouco dispensa a consulta da legislação aplicável e destina-se exclusivamente a ser distribuída aos clientes e parceiros da Mazars.

Boa leitura!

(Joel Almeida)

CALENDÁRIO FISCAL DO MÊS DE OUTUBRO

Prazo	Obrigação
Até ao dia 05	Apresentar a informação sobre a produção e vendas de minerais – n.º 7, art.º 4 da Lei do Decreto n.º 28/2015 de 28 de Dezembro.
Até ao dia 10	Entrega, nas Direcções de Áreas Fiscais pelos Serviços Públicos, das receitas por elas cobradas no mês anterior.
	Pagamento das contribuições ao Instituto Nacional de Segurança Social (INSS) do mês anterior - n.º 3, art.º 14º do Decreto n.º 51/2017 de 9 de Outubro.
	Liquidação do imposto referente a produção de Mineira - nº 1 do artigo 7 da Lei do Decreto n.º 28/2015 de 28 de Dezembro.
	Liquidação do imposto referente a produção de Petróleo - nº 1 do artigo 9 do Decreto n.º 32/2015, de 31 de Dezembro.
Até ao dia 15	Entrega de declarações de IVA (regime normal) com Imposto a recuperar - alínea a),n.º 1, art.º 32º do CIVA-Lei n.º 13/2016, de 30 de Dezembro.
Até ao dia 20	Pagamento do IRPS e IRPC retido na fonte relativo ao mês anterior - n.º 3 do art.º 25º do Regulamento do CIRPS, aprovado pelo Decreto n.º 8/2008, de 16 de Abril alterado e republicado pelo Decreto n.º 51/2018, de 31 de Agosto; e n.º 5 art.º 67º do CIRPC, aprovado pela Lei n.º 34/2007, de 31 de Dezembro.
	Pagamento do Imposto de selo liquidado relativamente ao mês anterior - Art.º 17 do Decreto 6/2004 de 1 de Abril
	Pagamento do Imposto de Produção Petrolífera referente ao mês anterior - nº 2 do art.º 11 do Regulamento Regime específico de Tributação Petrolífera, aprovado pelo decreto 32/2015 de 31 de Dezembro.
	Pagamento do Imposto de Actividade Mineira referente ao mês anterior - nº 2 do art.º 9 do Regulamento do Regime Específico de Actividade Mineira, aprovado pelo decreto 28/2015 de 28 de Dezembro.
	Até ao dia 20 – pagamento da 3ª Prestação do Pagamento por Conta do IRPS, 2ª Categoria nº 1 art. 33 do Regulamento do CIRPS, aprovado pelo Decreto nº 8/2008, de 16 de Abril
Até ao último dia do mês	Pagamento do IVA relativo ao mês anterior, pelos sujeitos passivos do regime normal – alínea b) nº 1 art.32 do CIVA, e ao trimestre anterior para os do regime simplificado de tributação, art. 49 do CIVA, alterado pela Lei n.º 13/2016, de 30 de Dezembro;

Crédito financeiro concedido ao exterior

Na sequência da publicação do AVISO 3/GBM/2024, aos 20 de Março, que revoga o AVISO 20/GBM/2024 de 27 de Dezembro, introduz no artigo septuagésimo primeiro, de forma recopilar os documentos a serem instruídos para efeitos de concessão do crédito financeiro por residente ao exterior.

Crédito financeiro concedido ao exterior.

A concessão de crédito financeiro por residente ao exterior carece de autorização nos termos do artigo 76, do AVISO 3/GBM/2024, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

- proposta de contrato de crédito;
- demonstrações financeiras da entidade residente, referente aos últimos 2 exercícios económicos, apresentadas nos termos da legislação comercial.

Para efeitos de início dos desembolsos, a entidade mutuante deve remeter a cópia autenticada do contrato de crédito, acompanhada dos planos actualizados de desembolso e de amortização, ao banco intermediário e este, se aplicável, ao Banco de Moçambique.

Contravenções cambiais e multas

O não cumprimento das regras cambiais previstas no artigo *supra*, constituem entre outras contravenções cambiais nos termos do artigo quinquagésimo oitavo e seguinte da Lei 28/2022 de 29 de Dezembro, a realização de operações cambiais sem autorização, quando esta seja exigível

Assim, as contravenções cambiais cometidas por pessoas singulares são puníveis com uma multa entre 10 a 50 salários mínimos, pela prática de contravenções simples;

As contravenções cambiais cometidas por instituições de crédito e sociedades financeiras, são puníveis com uma multa entre 50 a 1500 salários mínimos, pela prática de contravenções simples.

O valor das multas previstas nos parágrafos anteriores, são agravadas ao dobro sempre que o benefício económico obtido pela instituição ou pessoa contraventora exceder o limite máximo da moldura que ao caso couber.

Entretanto, nas situações em que com o cometimento da infracção, o benefício económico seja superior ao valor das multas no paragrafo anterior, ao contraventor aplica-se o valor do benefício económico obtido pela prática da contravenção, sem prejuízo da apreensão ou retenção do montante.

Contactos

Joel Almeida,

Partner and Head of Tax, Outsourcing and Consulting services

Tel: +258 85 950 0632

joel.almeida@forvismazars.com

tax.mz@forvismazars.com

Morada

Forvis Mazars - SCAC, Lda.
Edifício Maryah, Rua 1.233, 5º Andar,
Maputo - Moçambique

O Forvis Mazars Group SC é um membro independente do Forvis Mazars Global, uma rede líder de serviços profissionais. O Forvis Mazars Group SC é uma empresa cooperativa com sede na Bélgica e organizada como uma parceria internacionalmente integrada.

O Forvis Mazars Group SC não presta quaisquer serviços aos clientes. Visite forvismazars.com para saber mais.

O conteúdo deste documento é confidencial e não deve ser distribuído a outras pessoas para além dos destinatários. A divulgação a terceiros não pode ser efectuada sem o consentimento prévio por escrito da Forvis Mazars Group SC.